



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0270804-61.2023.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Rita Farias Martins & Cia Ltda.**

### Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por RITA FARIAS MARTINS & CIA LTDA (“D’NOITE”), sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 02.497.684/0001-04, com sede na Rua Taquatiara, 772-A, Barroso, CEP: 60.863-312, Fortaleza/CE.

Às pp. 11/280, as Requerentes juntaram documentos.

**É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina SÉRGIO CAMPINHO:

*“A empresa não interessa apenas a seu titular o empresário , mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”*

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de assegurar a 'atividade', ou seja, a fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Veja-se lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre esse

Princípio:

*“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”*

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

Finalmente, o Art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, preconiza que:

*Art. 51-A. após a distribuição do pedido de recuperação*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

Nesse aspecto, após detida análise dos fatos narrados na exordial, bem como, observando a regularidade, qualidade e coerência dos documentos adunados, em confronto com a natureza das atividades exercidas pela sociedade empresária, não vislumbrando neste momento processual qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento nesta comarca, este Juízo deixa de determinar **contestação prévia in loco** na empresa demandante.

Dessa forma, tem-se que a Requerente cumpriu as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

De outra parte, a Requerente pugna pela designação de **audiência de conciliação** com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Explica que é devedora da referida instituição financeira em operação de crédito garantida por alienação fiduciária de bem imóvel.

No entanto, esclarece que se trata de Cédula de Crédito Bancário n.º 05.1047.606.0000289/38, emitida por Rita Farias Martins & CIA LTDA, na importância de R\$ 3.230.000,00 (três milhões duzentos e trinta mil reais), tendo sido dado em garantia fiduciária o imóvel de matrícula n.º 21.969, arquivada perante a Serventia do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, em que, oportunamente se informa, localiza-se a sede fabril da Requerente.

Invoca, para tanto, as prescrições dos arts. 3º, § 3º, do CPC e art. 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, alterada pela lei nº 14.112/2020.

Com efeito, este Juízo da Recuperação tem competência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

para analisar atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial para que não haja perigo de dano à preservação da empresa.

É entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo em se tratando de credores extraconcursais, deve o Juízo da recuperação decidir abalizadamente se a constrição ao patrimônio da recuperanda afetará ou não o êxito do processo recuperacional, valor maior a ser atingido, pois representará a preservação da empresa, conforme se vê da decisão de pp. 103.182/103.188.

Nesse passo, o Código de Processo Civil dispõe em seu art.

*3º, 2º e 3º, literis:*

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Já a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, trouxe como uma das principais inovações, a possibilidade de mediação e conciliação na recuperação judicial, inclusive de forma incidental, conforme se observa da arts. 20-A e 20-B, inciso I, a seguir transcritos:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou **incidentais** aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifou-se)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como **nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso de que se cuida, ressalte-se, não está em discussão a natureza jurídica nem a classificação do crédito, vedadas pelo § 2º do Art. 20-B supra colacionado.

Portanto, não se vislumbra qualquer óbice ao acolhimento do pedido.

Por fim, importa, no tocante à verificação e habilitação dos créditos, que este Juízo já fixou precedente (Processo nº 0202493-86.2021.8.06.0001 -



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pp. 1394/1401) quando ao seguinte entendimento:

Dispõe os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.**

**§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

**§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.**

**Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

relação de credores, **apontando a ausência** de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

**Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.**

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

**a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;**

(...)



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

**d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**

(Grifou-se).

Da leitura dos dispositivos legais supra, vê-se que a lei atribui ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente.

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º, da LRE, resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei de Regência.

Portanto, mesmo estando os créditos listados pela devedora, cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Assim, é faculdade das empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Outrossim, deve a Administradora Judicial consignar em sua correspondência a ser enviada aos credores por ocasião da fase de verificação de créditos as presentes observações.

**ISTO POSTO**, determino o processamento da Recuperação Judicial da empresa RITA FARIA MARTINS & CIA LTDA (“D’NOITE”), qualificadas no autos, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Administradora Judicial BUGARIM E COELHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº 39.402.897/0001-15,, que deverá ser intimada, por seu representante legal – José Martônio Alves Coelho – OAB/CE 4507, para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. A referida remuneração deverá ser feita de forma mensal durante todo o período de fiscalização, até o encerramento da recuperação judicial, iniciando-se com a assinatura do termo de compromisso, devendo ser efetuado o pagamento da devida parcela até o 10º dia de cada mês.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Le nº 11.101/2005 (Art. 52, II).

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo à devedora a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

A devedor apresentará o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

No tocante à verificação dos créditos, fica facultado às empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Administrador Judicial, se assim desejarem.

Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a), da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

Os prazos processuais e administrativos serão contados em dias **corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Com fulcro nos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, e no art. 3º, § 3º do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **20 de novembro de 2023, às 9h30min, entre a Recuperanda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato nº 05.1047.606.0000289/38.**

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2023.

**Cláudio de Paula Pessoa  
Juiz**